



Decisão do Pregoeiro

Processo nº 21218.000040/2021-19

Pregão Eletrônico CONAB/SUREG/AM nº 05/2021

1. DOS RECURSOS

1.1. RECURSO interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face ao Pregão Eletrônico acima especificado.

Importa esclarecer que não será reproduzida na íntegra a razão apresentada pela requerente, tendo em vista que a quantidade de caracteres, a ser inserida no sistema, é limitada pelo Comprasnet.

“[...] Está prevista para o dia 29/11/2021 as 11:00 horas, a abertura do Pregão Eletrônico nº 05/2021, para o seguinte objeto: “Seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de prestação de serviços de gestão de frota de veículos por meio do fornecimento de combustível, óleos, peças e serviços, por meio de cartão eletrônico, para prestação de serviços no âmbito desta SUREG/AM, em conformidade com as normas vigentes e o Termo de Referência, Anexo I deste edital, para atendimento das necessidades da Sureg/AM, conforme especificações, quantidades, exigências e condições, estabelecidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.”

Em detida análise ao edital contatou-se ilegalidade que afronta o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, a qual macula de forma cabal os Princípios norteadores da licitação, pois restringem a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

O edital exige que a Contratada instale escritório na cidade em que está localizada na Sureg da Conab no Amazonas. Observe: EDITAL (...) 10.4.4. Relativo à Qualificação Técnica, apresentar: m) Para a realização do objeto da licitação, a Contratada deverá entregar declaração de que instalará escritório na cidade em que está localizada na Sureg da Conab no Amazonas, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou

escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

Por analogia, a lei geral de licitações n.º 8.666/93 assim dispõe acerca de preposto:

“Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.”

Nota-se que o texto da lei é genérico, servindo para todos os tipos de serviços, desde os mais complexos - obras e serviços de engenharia - até serviços mais simples como locação de equipamentos e softwares de informática, caçamba para entulho, locação de veículos da frota, inclusive. A necessidade de se exigir escritório/preposto no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar. A título exemplificativo não tem necessidade de se exigir instalação de escritório in loco, já que todo o sistema fica disponibilizado em ambiente digital (internet). Deste modo, se for levar ao “pé da letra”, a prestação dos serviços ocorrerá em ambiente web, plataforma on-line, sendo impossível, portanto, manter um escritório na internet. Tanto é que o gestor pode operar o sistema de qualquer lugar do mundo, desde que tenha acesso à internet.

De acordo com a exigência contida no edital, a contratante requer a instalação de escritório no local da prestação de serviço. Veja, tal exigência requererá um custo adicional, o qual será, por óbvio, embutido nas propostas das licitantes.

Isso porque a contratada, quando estabelecida em localidade diversa da Contratante deverá adotar uma dentre as duas ações abaixo para cumprimento da exigência: Instalar um escritório e transferir funcionários para a região da Contratante, arcando com todos os custos de transferência estabelecidos pela legislação trabalhista (aumento do custo); OU Instalar um escritório e contratar funcionários, com pagamento de salários e reflexos, acrescido de treinamento do sistema para atender os eventuais “chamados”. Portanto, a Contratante está fazendo com que as propostas fiquem mais onerosas, ou no caso, menos vantajosas, tendo em vista ser o critério de julgamento o de maior desconto.

frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...]”.

Em conformidade às alegações ilustradas pela pretensa licitante, considera-se, então, PROCEDENTE os argumentos impugnatórios apresentados quanto à solicitação contida no item 10.4.4, subitem “m”, referente ao Edital do Pregão nº 05/2021.

3 - PASSA-SE ÀS RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Considerando que as licitações devem ser realizadas com observância ao princípio da Isonomia e da Razoabilidade, conforme – Art. 3º da Lei 8.666/93;

3.2. Considerando que as formalidades inerentes ao processo licitatório podem ser analisadas à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que respeitados os demais princípios que versam o procedimento licitatório;

3.3. Considerando que a Administração se sujeita, sempre, ao Princípio da Legalidade;

3.4. Considerando o princípio da autotutela que abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, não sendo, em qualquer dessas hipóteses, necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável;

4. DA DECISÃO DOS RECURSOS:

4.1. DECIDO pelo PROCEDÊNCIA do recurso de Impugnação do Edital Nº 05/2021/CONAB/SUREG/AM apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, considerando as razões apresentadas e diligências efetuadas.

Manaus/AM, 25/11/2021.


Ariana Libório de Oliveira
Pregoeira